



**Órgão** 1ª Câmara Cível  
**Processo N.** Conflito de Competência 20120020034600CCP  
**Suscitante(s)** JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**Suscitado(s)** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**Relator** Desembargador LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS  
**Acórdão Nº** 585.519

## EMENTA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA – BRR - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – PLANOS ECONÔMICOS – SENTENÇA ILÍQUIDA - COMPETÊNCIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA.**

- 1) – É possível que ações em que haja interesse de sociedade de economia mista sejam julgadas e processadas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública.
- 2) - O critério de fixação de competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública é dúplice: quantitativo (valor) e qualitativo (menor complexidade)
- 3) – Ações relativas a expurgos inflacionários são de menor complexidade, não sendo este critério razão para afastar-se o seu processamento em Juizados Especiais.
- 4) – Sendo ilíquida a sentença a competência para que se processe e julgue a ação é da Vara de Fazenda Pública.
- 5) - Conflito Negativo de Competência conhecido e provido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator, TEÓFILO CAETANO - Vogal, CÉSAR LOYOLA - Vogal, ESDRAS NEVES - Vogal, ROMULO DE ARAUJO MENDES - Vogal, LECIR MANOEL DA LUZ - Vogal, MARIO-ZAM BELMIRO - Vogal, JOÃO EGMONT - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 7 de maio de 2012



Certificado nº: 44 36 96 2A  
10/05/2012 - 17:08

**Desembargador LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS**  
Relator



## RELATÓRIO

**Suscitou** o Juízo de Direito do **2º Juizado Especial da Fazenda Pública Conflito Negativo** de Competência, argumentando que o Juízo de Direito da **3ª Vara da Fazenda Pública é o competente** para processar e julgar a Ação de Restituição n. 2010.01.1.165934-6, sob o argumento de que as sociedades de economia mistas não estão incluídas no rol das entidades que podem figurar no pólo passivo perante os juizados especiais, haver previsão legal expressa neste sentido, e que a solução do feito requer a produção de prova pericial complexa, o que também afasta a competência dos juizados especiais.

Vindo a mim por distribuição aleatória, designei o juízo suscitante para resolver as medidas urgentes pela decisão de fls. 28.

Manifestação do juízo suscitado de fls.34/38.

Manifestação do Ministério Público de fls. 40/44, em que opina pela declaração de competência do Juízo Suscitante, o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.

**Este o relatório.**

## VOTOS

**O Senhor Desembargador LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator**

**O Juízo Suscitado, o da 3ª Vara da Fazenda Pública, é o competente para processar e julgar a ação objeto do presente conflito.**

Dou os motivos para assim entender.

Para que se determine a competência, faz-se necessário analisar dois aspectos: a competência em razão da pessoa e a competência em razão da complexidade da causa, sendo o critério de fixação de competência dos Juizados



Especiais de Fazenda Pública de natureza dúplice: quantitativo (valor) e qualitativo (menor complexidade)

Dispõe o artigo 5º, da Lei Federal nº 12.153/09:

“Art. 5º- Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.”

Se o próprio ente político, o Distrito Federal, se submete à jurisdição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nas causas de seu valor de alçada, é razoável que as Sociedades de Economia Mista vinculadas ao ente distrital também se sujeitem a essa jurisdição, em analogia ao tratamento legal conferido às autarquias, fundações e empresas públicas instituídas pelo Distrito Federal.

As Sociedades de Economia Mista estão assim definidas por José dos Santos Carvalho Filho:

“Sociedades de Economia Mista são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta do Estado, criadas por autorização legal, sob a forma de sociedades anônimas, cujo controle acionário pertença ao Poder Público, tendo por objetivo, como regra, a exploração de atividades gerais de caráter econômico e, em algumas ocasiões, a prestação de serviços públicos.” (In Manual de Direito Administrativo, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2006, 15ª edição, pág.404) .”

Esta a composição acionária do Banco de Brasília, conforme informação verificada no sítio de seu domínio (<http://www.portal.brbr.com.br/para-voce/sobre-o-brbr/missao-visao-e-historico>)



### “Histórico

Conheça o histórico do BRB.

O BRB, sociedade de economia mista, cujo acionista majoritário é o Governo do Distrito Federal, foi criado em 10.12.1964 (Lei Federal 4545), mas a autorização para funcionar, foi concedida pelo Banco Central do Brasil somente em 12.07.1966. Com a sua criação, pretendia-se dotar o Distrito Federal de um agente financeiro que possibilitasse captar os recursos necessários para o desenvolvimento da região. Em 1986, a denominação de Banco Regional de Brasília S.A. foi alterada para Banco de Brasília S.A., embora tenha permanecido a sigla BRB. Em 1991, transformou-se em banco múltiplo com as seguintes carteiras: comercial, câmbio, desenvolvimento e imobiliária. Fazem parte do conglomerado financeiro BRB as seguintes empresas: a BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e a BRB - Crédito, Financiamento e Investimento. Há uma participação acionária de 69,7% na empresa de cartões - Cartão BRB S.A. e de 3,1817% como sócio-fundador da Companhia Brasileira de Securitização - Cibrasec.”

Em consequência, sendo o Banco de Brasília sociedade de economia mista, o que significa dizer que tem o Distrito Federal participação acionária majoritária, o que a ele confere interesse processual, as causas cíveis de até 60(sessenta) salários mínimos contra o banco são de competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, nos termos do *caput* do artigo 2º da Lei 12.153/09.

Confira-se:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.”

Assim já se decidiu:



“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DE FAZENDA PÚBLICA - BRB - ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 12.153/09.

1. O BRB - Banco de Brasília S.A - integra a administração descentralizada do Distrito Federal.

2. Inobstante, nas causas em que o valor do pedido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, propostas em seu desfavor, estas não de se enquadrarem no âmbito da competência do Juizado Especial Fazendário, por força do disposto no art. art. 5º, II, da Lei 12.153/2009.

3. Conflito de competência conhecido e desprovido, para declarar como competente o Juizado Especial da Fazenda Pública, ora Suscitante. Maioria.(20100020196225CCP, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/07/2011, DJ 01/08/2011 p. 46).”

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VALOR DA CAUSA. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - O Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência para processar e julgar causa em que figura no polo passivo da ação sociedade de economia mista do Distrito Federal e cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

II - Declarou-se competente o juízo suscitante. (20110020120362CCP, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2011, DJ 22/08/2011 p. 45).”

As demandas de maior complexidade são excluídas da competência do Juizado Especial de Fazenda Pública, conforme se depreende do artigo 98, inciso I, da CF/88, que assim determina:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:



I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

Assim já decidiu a hoje extinta 3ª Câmara Cível:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA E VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. LEI Nº 12.153/09. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A DEMANDA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA.

1. Os Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal são competentes para "processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos" (artigo 2º da Lei nº 12.153/09). 1.1. Sendo assim, na hipótese em que o proveito econômico pretendido pela parte ultrapassa o valor de alçada fixado na lei de regência, a competência para conhecer da causa é da Vara de Fazenda Pública.

2. Conflito acolhido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do DF (suscitado). (20110020107241CCP, Relator JOÃO EGMONT, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/09/2011, DJ 16.”

A causas relativas a planos econômicos são de menor complexidade, não sendo este critério razão para afastar-se o seu processamento e julgamento nos Juizados de Fazenda Pública.

Esta a posição já assumida:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DE DIREITO DA FAZENDA



PÚBLICA. PERÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 10 DA LEI Nº 12.153/2009.

1. Na Lei nº 12.153/2009 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa - e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia.

2. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 10 da Lei nº 12.153/2009).

3. Declarou-se competente o juízo suscitante. Maioria.(20100020211225CCP, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/07/2011, DJ 01/08/2011 p. 46).”

**Em razão da iliquidez das sentenças proferidas em causas relativas a expurgos inflacionários, deve-se fixar a competência da Vara de Fazenda Pública.**

Os juizados especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, não havendo maior dilação probatória, posto que as demandas submetidas ao juizado são de menor complexidade.

A impossibilidade de sentença ilícida nos juizados especiais é conseqüência lógica dos princípios que regem os Juizados Especiais, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos juizados especiais da fazenda pública.

“Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilícida, ainda que genérico o pedido.

Este o entendimento desta Corte:



Código de Verificação: 6RRW.2012.4VYV.E0L6.7NEI.TZ026RRW.2012.4VYV.E0L6.7NEI.TZ02



“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATO - COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA. O critério de fixação de competência dos juizados especiais de fazenda pública é dúplice: quantitativo (valor) e qualitativo (menor complexidade) A complexidade da causa, a necessidade de maior dilação probatória, a impossibilidade de produção de prova pericial e a vedação de prolação de sentença ilíquida, impedem o processamento do feito de revisão contratual, envolvendo diversos empréstimos, contra o BRB nos Juizados Especiais de Fazenda Pública. Conflito de competência acolhido.” (20110020145980CCP, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2011, DJ 08/09/2011 p. 48).”

Com efeito, não é a pessoa nem a complexidade da causa que determina a competência do Juízo Suscitado e sim a vedação de prolação de sentença ilíquida.

Por estes motivos, **JULGO PROCEDENTE** o conflito e **DECLARO COMPETENTE** o Juízo de Direito da **3ª Vara da Fazenda Pública**, o suscitado.

Este o meu voto.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

De Acordo.

**O Senhor Desembargador CÉSAR LOYOLA - Vogal**

De Acordo.



**O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Vogal**

De Acordo.

**O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - Vogal**

De Acordo.

**O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ - Vogal**

De Acordo.

**O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Vogal**

De Acordo.

**O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal**

De Acordo.

## **DECISÃO**

CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO  
SUSCITADO. UNÂNIME.

